



PROJETO DE LEI Nº. 573, DE 29 DE Novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 05/12/2017
[Signature]
1º Secretário

Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado de Goiás o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais.

Parágrafo único. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Fica proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por animal.

Parágrafo único. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária, será aplicada multa no valor R\$500,00 (quinhentos reais) por animal.

Art. 4º Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Bruno Peixoto



JUSTIFICATIVA

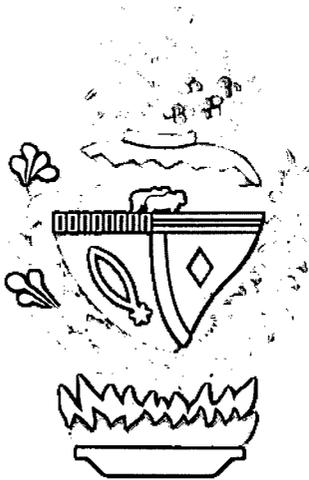
A finalidade desta lei é, independente das sanções de outras normas: Municipal, Estadual e Federal, aplicar multa pecuniária aos atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais, para esta finalidade se faz necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus tratos com multas severas, a fim de diminuir a demanda de animais submetidos à crueldade.

Estes atos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à Posse Responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes. Está punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada.

Assim peço o apoio e o voto dos nobres pares a este importante Projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004985
Data Autuação: 05/12/2017

Projeto : 573-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DETERMINA O PAGAMENTO DE MULTA AOS ATOS DE CRUELDADE
COMETIDOS CONTRA ANIMAIS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2017004985



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



PROJETO DE LEI Nº. 573, DE 29 DE novembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 05/12/2017

[Signature]
1º Secretário

Determina o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Estado de Goiás o pagamento de multa aos atos de crueldade cometidos contra animais.

Parágrafo único. Consideram-se crueldade e maus tratos, toda e qualquer ação ou omissão que implique em: sofrimento, abuso, maus tratos, ferimentos de qualquer natureza, mutilação, transtornos psicológicos ou estresse de animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Fica proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$300,00 (trezentos reais) por animal.

Parágrafo único. No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados a multa será aplicada em dobro.

Art. 3º No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médico veterinária, será aplicada multa no valor R\$500,00 (quinhentos reais) por animal.

Art. 4º Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Bruno Peixoto



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A finalidade desta lei é, independente das sanções de outras normas: Municipal, Estadual e Federal, aplicar multa pecuniária aos atos cometidos que proporcionem sofrimento aos animais, para esta finalidade se faz necessário que as autoridades competentes assumam seu papel nessa luta, punindo atos de maus tratos com multas severas, a fim de diminuir a demanda de animais submetidos à crueldade.

Estes atos devem ser punidos de forma exemplar a fim de educar a população, conscientizando desta forma o proprietário em relação à Posse Responsável, bem como aos direitos garantidos aos animais em normas vigentes. Está punição diminuirá consideravelmente o número de proprietários de cães e gatos que permitem sua procriação indiscriminada.

Assim peço o apoio e o voto dos nobres pares a este importante Projeto de Lei.



BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual